

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 549, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco em 14 de abril de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 549, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco em 14 de abril de 2004.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi, em caráter preliminar, enviada à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para apresentação de seu Relatório, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução - CN nº 01/1996, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente Acordo estabelece mecanismos que facilitam o intercâmbio de informações entre as autoridades policiais dos dois países, bem

como a execução de atividades investigativas e diligências necessárias à prevenção e ao combate ao crime.

O Chanceler conclui assegurando que o presente instrumento “.... *proverá a região da fronteira entre os dois países de valioso instrumento para coibir a prática de delitos como abigeato, furto de veículos, tráfico de drogas e armas*” e que o fortalecimento da segurança dele decorrente “... *é fundamental para o desenvolvimento econômico e social e a aproximação entre as comunidades fronteiriças brasileiras e uruguaias*”.

Desse modo, o ato internacional em apreço fundamenta-se no interesse em fortalecer a cooperação policial entre as autoridades competentes das Partes, em consonância com o espírito de amizade e cooperação manifestado pelas autoridades dos dois países no âmbito da Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço, dispendo ao longo de seus vinte artigos e dois Anexos os termos dessa cooperação policial.

É de se destacar no texto o Artigo 3, que limita a cooperação policial à zona de fronteira; e o Artigo 4, que dispõe que a cooperação policial abrangerá o intercâmbio de informações e a perseguição de delinqüentes, sendo que o primeiro deverá ser feito por intermédio do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – SISME, quando totalmente implementado (Artigo 6).

As condições de vigência do presente Acordo estão dispostas no Artigo 19 e a hipótese de denúncia por qualquer das Partes Contratantes está prevista no Artigo 20.

Dos Anexos I e II constam as autoridades das Partes, habilitadas na implementação deste Acordo: os Coordenadores de Fronteira e as Autoridades Policiais respectivamente. No caso brasileiro, tem-se o Ministério da Justiça, como Coordenador de Fronteira, e a Polícia Federal do Brasil juntamente com a Secretaria de Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul como Autoridades Policiais.

Por fim, cumpre registrar que a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, acolhendo, por unanimidade, o Relatório do Senador Sérgio Zambiasi, manifestou-se pela aprovação do presente Acordo.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

A formalização de uma cooperação policial entre o Brasil e o Uruguai na zona de fronteira é bastante oportuna em decorrência do avanço dos crimes ditos transnacionais e do alto índice de criminalidade que temos observado nas zonas de fronteiras internacionais.

Para nos atermos ao caso brasileiro, basta citar as preocupações na zona da chamada Tríplice Fronteira e nas fronteiras internacionais da Região Amazônica. Nesse contexto, são bem vindos todos os esforços no sentido de viabilizar o combate ao crime em termos globais, na medida do avanço do direito internacional, evitando indevidas fugas à justiça por parte dos transgressores.

Além disso, há de se observar que essa avença está de acordo com os princípios que regem nossas relações internacionais, bem como significa um avanço no processo de integração com os nossos vizinhos no Cone Sul.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no inciso IX e Parágrafo único do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO, consoante com a recomendação da Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco em 14 de abril de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco em 14 de abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em Rio Branco em 14 de abril de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANDRÉ ZACHAROW
Relator